



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904377 - SP (2024/0121565-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GUILHERME DE SOUSA OSTI (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
OUTRO NOME : GUILHERME DE SOUZA OSTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTAÇÃO DESCONEXA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante deixou de infirmar nas razões do presente regimental especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a asseverar, de forma desconexa, em confusa petição, a possibilidade de enfrentamento do mérito ante a possibilidade de superação do enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF (matéria sequer discutida na presente impetração).

2. Considerando que proferida sentença condenatória posterior a impetração do *habeas corpus*, fica inviabilizada a esta Corte Superior de Justiça a análise das nulidades nele trazidas, tendo em vista que o tema foi decidido pelo Magistrado sentenciante, a partir de exaurientes elementos probatórios, o que acarretaria indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904377 - SP (2024/0121565-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GUILHERME DE SOUSA OSTI (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
OUTRO NOME : GUILHERME DE SOUZA OSTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTAÇÃO DESCONEXA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante deixou de infirmar nas razões do presente regimental especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a asseverar, de forma desconexa, em confusa petição, a possibilidade de enfrentamento do mérito ante a possibilidade de superação do enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF (matéria sequer discutida na presente impetração).

2. Considerando que proferida sentença condenatória posterior a impetração do *habeas corpus*, fica inviabilizada a esta Corte Superior de Justiça a análise das nulidades nele trazidas, tendo em vista que o tema foi decidido pelo Magistrado sentenciante, a partir de exaurientes elementos probatórios, o que acarretaria indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THIERS RIBEIRO DA CRUZ contra decisão singular por mim proferida, às fls. 259/262, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 266/271), afirma a defesa que *"que não se vislumbra na r. decisão monocrática o enfrentamento técnico do art. 93, inciso IV (ausência de fundamentação idônea) da Constituição Federal, bem como, o art. 315, § 2.º e art. 564,*

inciso V, ambos do Estatuto dos Ritos Penais" (fl. 268). Assevera que "é inequívoco o constrangimento ilegal, o que é o caso dos autos, a ordem pode ser concedida de oficiomediante a superação da Súmula 691 da Corte Suprema".

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja concedida "a ordem de habeas corpus, para superar a Súmula 691 do STF, bem como, determinar o trancamento da ação penal diante da atividade investigativa exercida pela guarda municipal(usurpação de função da polícia civil), bem como pela abordagem e revista íntimae veicular sem fundada suspeita" (fl. 270).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, agravante deixou de infirmar nas razões do presente regimental especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a asseverar, de forma desconexa, em confusa petição, a possibilidade de enfrentamento do mérito ante a possibilidade de superação do enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal (matéria sequer discutida na presente impetração).

Ademais, conforme outrora afirmado, considerando que foi proferida sentença condenatória posterior a impetração *habeas corpus*, fica inviabilizada a esta Corte Superior de Justiça a análise das nulidades nele trazidas, tendo em vista que o tema foi decidido pelo Magistrado sentenciante, a partir de exaurientes elementos probatórios, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Nessa ordem de ideias, por hora, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

*"[...]
Decido.*

No caso, faz-se mister mencionar que foi proferida sentença em 21/5/2024, posteriormente à interposição do presente recurso, sendo o paciente condenado pela prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade e determinada a expedição da guia de execução provisória da pena (Ação Penal n. 1500043-80.2024.8.26.0272).

Nesse contexto, verifica-se que, diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciada no advento

de novo título judicial decorrente da sentença condenatória proferida em desfavor do ora paciente, fica inviabilizada a análise da nulidade trazida nesta impetração, tendo em vista que o tema foi decidido pelo Magistrado sentenciante, a partir de exaurientes elementos probatórios (os quais, frise-se não fazem alusão o Tribunal de origem no aresto ora combatido), no sentido de não ter ocorrido violação ao domicílio do paciente.

Nessa ordem de ideias, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E ILICITUDE DAS PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONCEDE AO AGRAVANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória que concede ao agravante o direito de recorrer em liberdade torna superado o pedido de revogação da custódia cautelar por ausência de fundamentação, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada.

2. No que se refere à alegação de ilicitude das provas por violação de domicílio, o pleito também se encontra prejudicado, porquanto as razões expendidas pelo Juízo de primeiro grau para indeferir o pedido de nulidade em razão da violação de domicílio não mais subsistem. Fundamentos diversos e complementares foram apresentados pelo magistrado sentenciante. Assim, diante do novo contexto fático, evidente a perda do objeto da presente impetração. Os novos fundamentos devem ser submetidos perante ao Tribunal a quo antes de serem aqui analisados, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

3. A tese referente à ausência de justa causa para busca e apreensão na residência do agravante, violando o disposto no art. 240, § 2º, do CPP, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus originário, ficando esta Corte impedida de apreciar os temas sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.859/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 25/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante"

(AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019)" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no RHC 110.831/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 06/04/2021).

2. No caso, houve superveniente prolação de sentença que condenou o Agravante às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses reclusão, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, tendo o Magistrado negado o apelo em liberdade (consoante a regra prevista no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal) com base em novos fundamentos. Assim, a verificação de eventual constrangimento ilegal, pelo desatendimento ao texto legal citado, por se tratar de novo título, em que foram agregados novos fundamentos, deve ser postulada perante a Corte competente. Não pode este Tribunal Superior se adiantar em tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (Constituição da República, art. 105, inciso I, alínea c).

3. Quanto ao pleito de revogação da custódia com base na Covid-19, em que pese existirem nos autos documentos que comprovam a doença que acomete o Recorrente (bronquite alérgica) não há prova pré-constituída capaz de evidenciar a impossibilidade do recebimento de tratamento no estabelecimento prisional. Além disso, conforme relatório de saúde juntado aos autos, o Agravante está sendo devidamente medicado e os casos de reclusos com Covid-19 na Unidade Prisional foram "detectados no pavilhão da quarentena", local em que eles ficam isolados durante quatorze dias, sendo que todos receberam tratamento médico e "no momento não há registro de novos casos".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 140.966/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/4/2021.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 904.377 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0121565-3

Número de Origem:

15000438020248260272 20186542024 20390679820248260000 409312024

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME DE SOUSA OSTI (PRESO)
OUTRO NOME : GUILHERME DE SOUZA OSTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE SOUSA OSTI (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
OUTRO NOME : GUILHERME DE SOUZA OSTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024